



PROCESSO N.º 179.565-1/2024

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

: MARIA MOURA DE MATOS

INTERESSADAS ELIANA PATRÍCIA MOURA DE MATOS

LUCIENE MOURA DE MATOS

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Apesar do longo lapso temporal e das falhas formais identificadas ao longo da instrução processual, as medidas adotadas pelo RPPS concedente (MTPREV) foram suficientes para sanar as irregularidades relacionadas à ausência de ato concessório e de publicação oficial na época do óbito, que resultaram no pagamento de pensão por mais de duas décadas, sem registro neste Tribunal, à **Sra. Maria Moura de Matos** e à **Sra. Eliana Patrícia Moura de Matos** (até a extinção de sua cota-parte de pensão temporária), bem como à apresentação de laudo médico não assinado por junta oficial. Tais providências viabilizaram o registro extemporâneo dos atos de concessão constantes dos presentes autos.

No que tange à responsabilização do ex-gestor **Thiers Ferreira** também apontada pela Unidade de Instrução, resta evidenciado que a pretensão punitiva desta Corte de Contas encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do que determina a Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021 c/c art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE/MT), pois o ato irregular a ele imputado remonta ao ano de 1997, tendo transcorrido mais de **28 anos** desde sua prática, sem que tenha havido citação válida desta Corte de Contas capaz de interromper o curso do prazo prescricional.

Soma-se a isso o fato da extinção do IPEMAT, órgão ao qual o responsável estava vinculado, circunstância que inviabiliza eventual





responsabilização administrativa, notadamente diante da ausência de demonstração de ilegalidade na concessão dos benefícios sem análise e de dolo e/ou de prejuízo efetivo ao erário. Assim, acolho integralmente a manifestação da Unidade Instrutiva no sentido da **reconhecida prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido gestor.**

Não obstante, ainda no que se refere ao prazo para envio dos documentos que respaldaram a concessão de benefícios previdenciários a este Tribunal, cumpre dizer que deve ser observada a **Resolução Normativa n.º 3/2020-TP**, que estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, determina em seu **art. 3º, inciso VIII**, que os **atos de concessão de benefícios previdenciários** sejam encaminhados até o último dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Esse prazo visa garantir o cumprimento da lei e evitar que irregularidades persistam, pois possibilitará que a fiscalização seja realizada ao mesmo tempo em que o benefício é concedido, garantindo a efetividade do controle de legalidade para fins de registro.

Com relação ao benefício, verifico que, além de inicialmente não ter sido editado o ato de concessão, o ato que regularizou a pensão em análise (Ato n.º 392/2018/MTPREV) foi encaminhado a esta Corte de Contas com mais de **seis anos de atraso**, uma vez que sua publicação ocorreu em **12/9/2018**, mas seu protocolo junto a este Tribunal somente se deu em **8/2/2024**. Ou seja, o prazo para envio foi extrapolado há muito tempo.

Nesse contexto, acolho o Parecer Ministerial n.º **799/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso – LOTCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas





em relação ao Sr. Thiers Ferreira, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c art. 83 da CPCE/MT;

II) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de benefício¹;

III) REGISTRAR os Atos n.º 392/2018/MTPREV e n.º 285/2024/MTPREV, publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **12/9/2018 e 14/8/2024**, que se referem à concessão da pensão por morte anteriormente deferida em caráter vitalício com efeitos financeiros a partir de 21/02/1997 à **Sra. Maria Moura de Matos**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 561.932.111-87, e em caráter temporário, à **Sra. Eliana Patrícia Moura de Matos**, portadora do CPF 901.389.371-68, na condição de filha, com efeitos financeiros a partir de 21/02/1997, e à **Sra. Luciene Moura de Matos**, portadora do CPF n.º 489.630.541-87, com efeitos financeiros a partir de 21/2/2018, na condição de filha maior incapaz, devidamente representada pela curadora, **Sra. Ivone Moura de Matos Manhães**, portadora do CPF n.º 366.459.821-00, e considerando o encerramento da pensão temporária da **Sra. Eliana Patrícia Moura de Matos**, em 31/12/2005, novo rateio do valor global da pensão, a partir de 21/2/2018, o qual passa a ser da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à **Sra. Maria Moura de Matos** (vitalícia) e 50% (cinquenta por cento) à **Sra. Luciene Moura de Matos** (temporária enquanto durar a invalidez) em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Aristides Silveira de Matos**, portador do CPF n.º 022.567.111-53, ocorrido em **21/1/1997**, na inatividade ante a concessão de reforma, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no posto de Segundo Tenente, no Nível “3”, 40 (quarenta) horas, e;

IV) DETERMINAR, com fundamento no art. 22, inciso II, da LOTCE/MT, que o Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – MTPREV observe o prazo para envio dos processos de benefícios previdenciários a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Normativa n.º 3/2020-TP, que estabelece regras para prestação de contas eletrônicas das Organizações

¹ Doc. 505033/2024, p. 296.





Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic.

É como voto.

Após, a **complexidade da matéria**, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento individual, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de março de 2025.

*(assinatura digital)*²
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

